



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ
ADM: TRABALHO E DESENVOLVIMENTO, COMPROMISSO DE TODOS.

LEI Nº 572/2019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a criação do programa municipal de transferência de renda, denominado CHEQUE CIDADÃO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACUJÁ, ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO no uso de suas atribuições legais e prerrogativas contidas da Lei Orgânica, fazem saber que a Câmara Municipal de Pacujá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município de Pacujá o programa municipal de transferência de renda denominado CHEQUE CIDADÃO, destinado às ações de transferência direta de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. A coordenação do Programa Municipal de Transferência de Renda será da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e o controle social ficará a cargo do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2º. O benefício financeiro do programa dará assistência às unidades familiares em situação de extrema pobreza e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos e que apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) *per capita*.

Art-3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

Art. 4º. O benefício a que se refere o artigo 3º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem, por um período igual a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, sem limite de prorrogações, conforme definido pela Gestão Municipal.

§ 1º O valor do benefício mensal a que se refere o caput será de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por grupo familiar;

§ 2º Cada família receberá um único cheque mensal, sendo vedada a acumulação percebida por outro membro da mesma unidade familiar;

§ 3º A inclusão das famílias no Programa Municipal de Transferência de Renda dá-se a partir de avaliação técnica das condições dos requerentes, realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, através de relatório social e/ou visitas domiciliares/institucionais, quando necessário, bem como solicitando comprovação documental, quando julgar necessário.

Art. 5º. A identificação das famílias se dará através de consulta ao CadÚnico, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 1º Caso as informações constantes no CadÚnico não sejam suficientes para a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previstos nesta lei, profissionais do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS poderão realizar visita domiciliar e solicitar documentação complementar, com vistas a emissão de parecer técnico.

§ 2º Nos casos em que a família visitada não atender aos critérios previstos no art. 2º desta Lei, o profissional emitirá parecer circunstanciado sobre o ocorrido.

Art. 6º. A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber de condicionalidades relativas a:

I - Saúde:

- a) Para mulheres gestantes, a adesão ao pré-natal, com frequência integral em consultas ou atividades previstas pela equipe de saúde;
- b) Para crianças de 0 a 5 (cinco) anos, a adesão ao programa puericultura;
- c) Para todos os membros da família (criança, adolescente, idoso e adulto), a manutenção da vacinação em dia conforme recomendação do Ministério da Saúde;
- d) Manutenção do ambiente domiciliar e intra-domiciliar livre de focos do mosquito *aedes aegypti*.

II - Educação:

- a) Matrículas de crianças a partir de 1(um) ano, quando ofertado pela rede municipal de ensino;
- b) Crianças e adolescentes de 06 (seis) a 14 (quatorze anos) à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular;



c) Matrículas de Jovens e Adultos a partir de 15(quinze) anos que não tenham concluído o ensino fundamental.

III - Assistência Social:

a) As famílias, o Responsável familiar e seus membros, devem estar cadastrados no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e participarem nas atividades as quais forem inseridas pelas equipes técnicas.

Parágrafo Único: O não cumprimento das condicionalidades mencionadas neste Artigo, em qualquer uma das áreas, implicará na suspensão imediata do benefício.

Art. 7º. As famílias atendidas pelo programa de transferência de renda previsto nesta Lei permanecerão mensalmente com os benefícios liberados para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Federal Bolsa Família, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento do benefício concedido, caso seja beneficiário;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionantes do Programa Cheque Cidadão;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao programa.

Parágrafo Único. No caso de normalização do cumprimento das condicionantes do programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 8º. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente de entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata esta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou
II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.



Art. 9º. Sem prejuízo da sanção penal será retirado do Programa *CHEQUE CIDADÃO* e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do citado programa.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único;
- II - Realizar a supervisão do cumprimento das condicionalidades;
- III - O estabelecimento de mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação;
- IV - Promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda previsto nesta Lei.
- V - Promover a articulação entre o Programa e as demais políticas públicas de Desenvolvimento Social do Município.

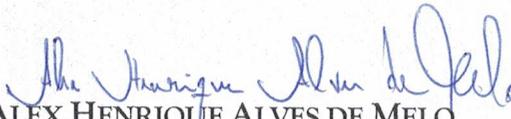
Art. 11º. Fica autorizada a abertura de crédito especial para as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 12º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal aumentar o quantitativo do número de beneficiários, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e disponibilidade do orçamento/financeiro municipal constante na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13º. Eventuais omissões necessárias para o cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Vicente Alcântara Melo, 11 de novembro de 2019.


ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO
Prefeito Municipal de Pacujá